

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

11/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente do trabalho. Responsabilidade. Empregado que sofre acidente típico de trabalho, com redução permanente de sua capacidade laborativa, em razão de queda e frenagem brusca de elevador, por falha na manutenção e improvisação do equipamento, tem direito a pensão mensal (CC, 950), por omissão da ré no cumprimento do seu dever legal de zelar pela segurança e saúde do trabalhador (CF, art. 7º, XXII; CLT, 157, II; Lei 8.213/91, 19, parágrafo 1º). Culpa do empregador caracterizada pelos danos provocados à saúde do trabalhador (CC, 186). (TRT/SP - 04107001720065020086 (04107200608602006) - RO - Ac. 6ªT [20110057532](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 03/02/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

HORAS SUPLEMENTARES. MARCAÇÃO DE PONTO EM SISTEMA DENOMINADO "TIMEKEEPING". JORNADA DE TRABALHO REGISTRADA UNILATERALMENTE PELA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. A celebração de acordos coletivos para implantação do sistema denominado "timekeeping", que desobriga os empregados horistas e mensalistas da marcação das horas de entrada e saídas, sendo a jornada de trabalho registrada unilateralmente pela empresa, "mediante parametrização específica neste sistema ou mediante transmissão de informações de outros sistemas de administração de pessoal" não encontra respaldo no ordenamento. É cediço que há determinação legal expressa acerca da obrigatoriedade de marcação dos horários de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico (artigo 74, parágrafo 2º), não sendo possível a anotação unilateral pela Reclamada, mesmo que haja aprovação da prática por Norma Coletiva. Considerando a ausência das anotações da jornada de trabalho do Reclamante na forma legal, necessária se faz a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado por meio da edição da Súmula 338 do c. TST, no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Autor, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (TRT/SP - 00038007120105020465 (00038201046502000) - RO - Ac. 4ªT [20101304093](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 21/01/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME FECHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, vantagem instituída pela empregadora com origem no contrato de trabalho, e sendo o instituto de seguridade criado para suplementar o benefício de aposentadoria dos empregados da patrocinadora (suplementação fechada), compete exclusivamente à Justiça do Trabalho a

apreciação da matéria, na forma do disposto no art. 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 01743000720085020445 (01743200844502005) - RO - Ac. 7ªT [20110048053](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 04/02/2011)

Territorial interna

COMPETÊNCIA. EX-RATIONE LOCI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Segundo o exposto no art. 651, parágrafo 3º, da CLT, quando se tratar de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, assiste ao empregado a faculdade de optar entre o foro da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. A doutrina majoritária amplia a interpretação consolidada, admitindo que tal mobilidade diga respeito também ao empregado, e não apenas à empresa, nas hipóteses em que o trabalhador, em virtude da atividade econômica da empresa, necessite locomover-se de um lugar para outro. Se os recorrentes foram contratados na cidade de São Paulo e prestaram serviços em outras cidades, e sendo este um fato comum em grandes bancos, como o recorrido, há que se admitir a competência pelo local da contratação ou da prestação de serviços, posto que, na Justiça do Trabalho, as regras de competência destinam-se a beneficiar o empregado, e não o empregador. Recurso provido, para afastar a incompetência ex-ratione loci. (TRT/SP - 00363007820095020061 (00363200906102000) - RO - Ac. 8ªT [20110064164](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 07/02/2011)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

Comissão de Conciliação Prévia. A matéria já está pacificada neste grau de jurisdição, através da Súmula 02 deste E. Tribunal: "O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamação trabalhista, diante do comando emergente do artigo XXXV, da Constituição Federal." (TRT/SP - 01237004820075020014 (01237200701402004) - RO - Ac. 17ªT [20110032238](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 18/01/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Ação por dano moral cumulada com Pensão vitalícia. O autor-recorrente em sede de recurso postulou a reforma da decisão quanto a nova perícia, a graduação da incapacidade e a fixação da base de cálculo para pensão vitalícia. A primeira reclamada, requereu a nulidade do julgado por "ultra petita", face ao deferimento por dano estético, o qual não consta do rol da inicial, e reforma quanto a condenação e pensão vitalícia. Recurso acolhido parcialmente para retirar o julgado o dano estético e pensão vitalícia. (TRT/SP - 00830009320055020048 (00830200504802009) - RO - Ac. 17ªT [20110036705](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 26/01/2011)

Não se confunde a causa jurídica do benefício previdenciário com a indenização em face dos danos materiais decorrentes da redução (parcial) ou incapacidade (total) para o trabalho (art. 950, CC). São valores que não se compensam.

(TRT/SP - 00138004220065020281 (00138200628102002) - RO - Ac. 17ªT [20110032106](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 18/01/2010)

RESPONSABILIDADE POR EQUIPAMENTO DE TRABALHO. RECUSA LEGÍTIMA DO EMPREGADO EM ASSINAR O TERMO. JUSTA CAUSA INSUBSISTENTE. DANO MORAL DEVIDO. A empregadora, não pode transferir para o empregado a responsabilidade por eventuais danos não dolosos ao equipamento necessário à execução de sua atividade econômica, posto que o risco de negócio pertence à empresa, a teor do disposto no art.2º da CLT. In casu, o fornecimento de headphones para o operador de telemarketing é obrigação da reclamada, por se ela quem explora o ramo de operações de telemarketing, empregando mais de 3000 empregados para esse fim. O headphone, no contexto, equivale a ferramenta do trabalho, cuja manutenção ou eventual quebra não pode ser debitada ao empregado. Outrossim, a imposição de assinatura de termo de responsabilidade quanto ao referido equipamento constitui excesso por parte do empregador, de sorte que a recusa do trabalhador em subscrever o referido documento afigura-se legítima e torna insubsistente a pena capital trabalhista abusivamente aplicada, ensejando ainda, a indenização por dano moral fixada com parcimônia, em R1.000,00 (mil reais). Recurso ao qual se dá provimento, por maioria. (TRT/SP - 00701007320095020069 (00701200906902005) - RO - Ac. 4ªT [20101263834](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/01/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. A gravidade da falta que caracteriza a justa causa para a rescisão do contrato deve ser avaliada sob a mesma medida, tanto para as queixas do empregador quanto do empregado, e ela deve ser de tal monta que torne insuportável a continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 00410007820075020090 (00410200709002000) - RO - Ac. 17ªT [20110036365](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 26/01/2011)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. A coordenação, hipótese seguida pelo juízo sentenciante, reclama, para configuração: controle entre si, ingerência, administração comum, subordinação umas às outras administrativamente, traços não constatados nos autos. Recurso provido. (TRT/SP - 01946005420055020005 (01946200500502007) - RO - Ac. 17ªT [20110036764](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 26/01/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Substituição

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. SIMULTANEIDADE DE FUNÇÕES. Seja na equiparação, seja na substituição, a contemporaneidade/simultaneidade é pressuposto lógico e necessário a que delas se possa cogitar. Não há como se equiparar trabalhadores em razão de trabalho prestado em períodos distintos, assim como não há como ser substituído aquele que não mais é empregado ou que não mais detém o cargo assumido pelo dito substituto.

(TRT/SP - 01117006520065020009 (01117200600902000) - RO - Ac. 17ªT [20110036772](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 26/01/2011)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Os elementos dos autos não permitem exonerá-los da responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda. Isto porque o agravante foi sócio da empresa executada durante o contrato de trabalho, e nesta condição, percebeu benefícios sobre os serviços realizados pela agravada. Ademais, o princípio da desconsideração da pessoa jurídica subsiste quando a execução não logra êxito em satisfazer o débito em face da executada, hipótese em que os atos executórios prosseguem contra sócios e ex-sócios, ante o reconhecido descumprimento do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00860001920095020030 (00860200903002000) - AP - Ac. 4ªT [20101242560](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 21/01/2011)

Penhora. Ordem de preferência

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. O benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. 2. A responsabilidade subsidiária permite ao co-responsável a garantia de exigir o benefício de ordem, caso nomeie bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 595, do Código de Processo Civil, ambos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força dos arts. 769 e 889, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), da Inafastabilidade da Jurisdição e novos contornos admitidos ao Direito de Ação. (TRT/SP - 02687004420035020071 (02687200307102005) - AP - Ac. 8ªT [20110064040](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 07/02/2011)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Comprovado que o trabalhador chegava quinze minutos antes do início do labor para colocação de uniformes, resta caracterizado o tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado tal período como horas extras. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00054000420085020464 (00054200846402001) - RO - Ac. 8ªT [20110066361](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 07/02/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo

e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a segunda ré é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. (TRT/SP - 02553008720075020049 (02553200704902007) - RO - Ac. 12ªT [20110041970](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 28/01/2011)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O artigo 477, parágrafo 8º da CLT fixa multa punitiva para o empregador que não observa os prazos do art. 6º da CLT. Independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício ocorrer apenas em Juízo, inequívoco o direito do obreiro ao recebimento das verbas rescisórias no decêndio legal, cujo descumprimento enseja o pagamento da aludida multa. (TRT/SP - 00348002920085020443 (00348200844302002) - RO - Ac. 4ªT [20101242470](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 21/01/2011)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. ART. 795 DA CLT. O indeferimento de uma prova considerada relevante ao deslinde da causa pode culminar, em tese, com a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. Nos termos do art. 795 da CLT, a parte deve arguir qualquer nulidade no primeiro momento que tiver para falar nos autos, o que não ocorreu nos presentes autos. A matéria encontra-se preclusa, não podendo ser argüida tão somente em via recursal. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 01585002020085020030 (01585200803002001) - RO - Ac. 12ªT [20110042110](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 28/01/2011)

OITIVA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgado originário padece da nulidade apontada no arrazoado recursal. O encerramento da instrução processual, sem oportunidade para a recorrente formular perguntas para o reclamante, atenta contra o direito ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, LV). A recorrente teve o exercício desse direito frustrado

pelo condutor da instrução processual, decisão que macula todo o processado, desde então, pois a culpa exclusiva da vítima poderia ser provada pela confissão, hipótese não verificada nos autos, ante o abrupto encerramento da audiência. Os princípios da economia e celeridade processual não podem se sobrepor ao princípio fundamental do direito ao devido processo legal, sob pena de atentado ao próprio Estado Democrático de Direito. Desta forma, impõe-se a nulidade do julgado originário e o direito à reabertura da instrução processual, para que a reclamada possa fazer prova da alegada culpa exclusiva da vítima, facultando-se igual oportunidade à parte contrária para comprovar suas assertivas, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, assegurados aos litigantes em geral. Acolhe-se, assim, a arguição de nulidade do julgado. Prejudicados os demais pedidos. (TRT/SP - 00050004520085020381 (00050200838102000) - RO - Ac. 12ªT [20110042144](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 28/01/2011)

PERÍCIA

Perito

RECURSO ORDINÁRIO. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. Caso entenda necessário, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar a realização de nova perícia (artigo 437 do CPC), tendo por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu (artigo 438 do CPC). Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00052008920055020047 (00052200504702001) - RO - Ac. 9ªT [20110019657](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 21/01/2011)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

RECURSO ORDINARIO - CODESP. PETRUS. Suplementação de aposentadoria. Permanência no emprego mesmo após a concessão da aposentadoria. Indevido o pagamento do benefício. A manutenção do vínculo empregatício mesmo após a concessão da aposentadoria ao empregado impede o recebimento da suplementação de aposentadoria garantida pelo Instituto Petrus, cuja patrocinadora é a CODESP. Esses são os termos do artigo 3º, I da Lei Complementar 108/2001, que condicionou o direito do participante ao recebimento do benefício após o cumprimento de um período de carência correspondente a sessenta contribuições, bem como à cessação do contrato de trabalho. A questão não atrai a adoção das Súmulas 51 e 288 do C. TST, porquanto, não se trata de alteração prejudicial às condições inicialmente inseridas no plano de benefícios, mas de mera regulamentação legal que se afina perfeitamente à real destinação e escopo dos planos de previdência complementar, os quais contém em seus princípios instituidores a necessidade de restabelecer ou, ao menos, suavizar as perdas advindas com a inatividade. Admitir-se a tese inicial de que a suplementação seria devida pela simples jubilação, seria o mesmo que criar uma condição igualmente não prevista no Regulamento de Benefícios, ante a ausência de condições pactuadas na data da adesão ao plano, que proporcionassem expressamente, a possibilidade de se alcançar um ganho extra por acumular salário e suplementação previdenciária. A permissão legal de continuar trabalhando mesmo após a obtenção da aposentadoria não pode ser estendida tacitamente para abarcar aquelas situações desprovidas de previsão normativa contemplando possibilidade de recebimento da suplementação cumulativamente

aos salários. Aplicação do disposto no artigo 114 do Código Civil. (TRT/SP - 00677003720095020441 (00677200944102001) - RO - Ac. 9ªT [20110019746](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 21/01/2011)

PRAZO

Início da contagem e forma

PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. CONCEITO JURÍDICO DE INTEMPESTIVIDADE. Muitos confundem extemporaneidade com a prática do ato processual após o termo final do prazo, o que se constitui erro jurídico, na verdade, uma espécie de erro induzido, para usar uma expressão lingüística, por falso cognato. Registre-se que prazo é o período delimitado por dois termos, o inicial e o final. A intempestividade, em seu conceito jurídico, e não apenas à vox populi, nada mais é do que a prática do ato processual fora do prazo, e não apenas além do termo final do prazo. (TRT/SP - 02737006120065020316 (02737200631602000) - RO - Ac. 17ªT [20110036390](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 26/01/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

"Contribuição Previdenciária. Acordo com discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, havendo conciliação na forma prevista no artigo 831 da CLT, a contribuição social incidirá apenas sobre as parcelas de natureza salarial discriminadas pelas partes, não competindo ao Juízo interferir nesta manifestação de vontade. Apelo do INSS a que se nega provimento." (TRT/SP - 01764003919955020008 (01764199500802002) - AP - Ac. 10ªT [20110004102](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 21/01/2011)

QUITAÇÃO

Validade

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - O pagamento de indenização decorrente de adesão do empregado a plano de demissão voluntária não importa em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Em sede trabalhista, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 477, da CLT. Tal posicionamento encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do Colendo TST. Ademais, a transação extrajudicial em dissídio individual é incompatível com os princípios que regem o direito do trabalho e não caracteriza coisa julgada. Recurso Ordinário do reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00173006920065020038 (00173200603802003) - RO - Ac. 8ªT [20110066108](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 07/02/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Eventualidade

EVENTUAL. ÔNUS DA PROVA O trabalho eventual é aquele que não se sabe quando ocorrerá. A defesa alega trabalho eventual e esporádico, ou seja, que o reclamante era chamado, por telefone, a prestar serviços de garçon quando havia maior demanda. Como é cediço na jurisprudência trabalhista, quando o empregador nega a existência de vínculo empregatício, mas admite a prestação de serviços do trabalhador sob relação jurídica outra que não a de emprego, atrai para si o ônus da respectiva prova. Da análise da prova oral produzida - vide fls.33/5 - conclui-se que, no mínimo, o reclamante trabalhou uma vez por semana para a ré, por vários meses, o que impede considerar-se o trabalho como eventual. (TRT/SP - 01967001820085020444 (01967200844402000) - AIRO - Ac. 4ªT [20101340880](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 21/01/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXE-CUÇÃO. A responsável subsidiária responde bastando o esgotamento dos bens da devedora principal, pois a responsabilidade subsidiária tem como escopo satisfazer o crédito exequendo de modo célere e eficaz. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02791005920055020003 (02791200500302003) - AP - Ac. 8ªT [20110065519](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 07/02/2011)

Terceirização. Ente público

A São Paulo Transporte S.A. exerce a atividade de gerenciadora e fiscalizadora dos serviços prestados pelas concessionárias de transportes. Não se trata, no caso, de intermediação de mão-de-obra, com responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV do C. TST. Aplica-se à hipótese vertente a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01568006620075020087 (01568200708702004) - RO - Ac. 17ªT [20110036217](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/01/2011)

REVELIA

Configuração

CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM AUDIÊNCIA SEM ASSINATURA. PRESENTE O PREPOSTO. NÃO HÁ REVELIA. No processo do trabalho, vige o princípio da oralidade, e não o da escritura, em que se faz necessária a assinatura, para evitar a peça apócrifa. E isso é lógico. Segundo o princípio da escritura, a petição pode ser protocolada no cartório por qualquer pessoa, mas a identificação do subscritor é feita pela assinatura, ao passo que, segundo o princípio da oralidade, o ato é feito vis-à-vis, o que dispensa qualquer assinatura. O próprio termo de audiência é suficiente para atestar a autenticidade dos atos e a identificação do praticante. Por fim, não se olvide do princípio do jus postulandi. Por essa razão, nenhuma revelia deve ser decretada pelo simples fato da contestação, apresentada em audiência, presente o preposto, estar desprovida de assinatura (TRT/SP - 02736007820045020057 (02736200405702004) - RO - Ac. 17ªT [20110036349](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 26/01/2011)

SALÁRIO (EM GERAL)

Vantagens. Integração

1. PROMOÇÃO. REVERSÃO AO CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A apropriação da força de trabalho do empregado em função superior, ainda que temporária, sem efetivação/promoção, ou remuneração, agride a lei e a própria lógica do capitalismo, vez que nesse modo de produção e organização das relações de trabalho, não há lugar para gratuidade no contrato de emprego, por definição celebrado a título oneroso. Não se trata de impor a promoção, mas sim, de fazer o empregador respeitar o patamar funcional alcançado pelo empregado, e que por se tratar de condição benéfica não mais pode ser revertida (arts. 444 e 468, CLT). Como consequência da premissa anterior, cabe assegurar que o trabalhador receba o salário ajustado ao padrão funcional a que foi alçado, em vista da contraprestatividade, comutatividade e correspondência, que são condições ínsitas ao sistema do salariedade no modo de produção capitalista. Não há que se falar em legalidade de suposto "período de prova" do empregado em cargo superior, não só por absoluta ausência de previsão legal ou convencional neste sentido, mas também, como visto, porque a reclamada confessou textualmente (fls.89/113), ao se defender, que quando quer promover alguém, o faz de imediato, sem período probatório, o que põe por terra a tese acerca da suposta razoabilidade do procedimento. 2. ESTIPULAÇÃO DO SALÁRIO COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. ARTIGO 460 DA CLT. Provada a apropriação funcional em patamar superior, é possível obter pela via judicial a determinação salarial supletiva que compatibilize o salário com o mister efetivamente exercido. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00839007420105020089 (00839201008902002) - RO - Ac. 4ªT [20101243485](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ato de rescisão de um contrato de emprego público se constitui inequivocamente em ato administrativo, não se havendo falar em mero "ato de administração". Basta traçar um paralelo entre o ato de admissão e o de dispensa do empregado público: o primeiro cria uma relação jurídica entre a administração pública e o empregado, enquanto o outro extingue esta mesma relação, sendo óbvio que ambos (admissão e rescisão) detém o mesmo status jurídico, qual cara e coroa de uma mesma moeda. No atual patamar civilizatório constitucional ao qual ascendemos, e na afirmação do Estado Democrático de Direito, resta cediço que todo ato administrativo deve ser motivado, e que esta motivação submete-se ao controle judicial, mormente para se preservar os princípios de legalidade e de moralidade administrativa, ambos insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Destarte, e sob este prisma, a despeito de ser efetivamente inaplicável o art. 41 da Constituição Federal às empresas públicas e sociedade de economia mista, não se pode negar que a Administração Pública, direta e indireta, está obrigada a motivar o ato da dispensa de seus empregados, eis que não se pode conceber a extinção, sob o exclusivo arbítrio do administrador, do contrato de emprego (público) precedido de concurso público. (TRT/SP - 01710004220075020002 (01710200700202003) - RO - Ac. 4ªT [20101263893](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 21/01/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDORA ESTADUAL - BASE DE CÁLCULO - Não existe previsão legal para que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço seja calculada sobre a totalidade da remuneração, ante a interpretação sistemática do artigo 129 da Constituição Estadual. Desta forma, tem-se como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 nº 60 do Colendo TST. (TRT/SP - 01427001320095020063 (01427200906302003) - RO - Ac. 8ªT [20101223450](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 18/01/2011)